

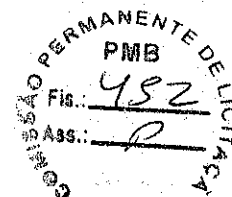


**PARECER JURÍDICO Nº 1194/2023**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 9/2023 – 125 SRP**

**INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIAS MUNICIPAIS**

**SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**ASSUNTO:** Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de equipamentos e suprimentos de informática, a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Bragança/PA e suas secretarias municipais (SEMADS, SEGAB, SEFIN, SEPLAN, SEMAGRI, SEMMA, SEMAP, SETUR, SECULD e SINFRA).

**EMENTA:** MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE. REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA/PA E SUAS SECRETARIAS MUNICIPAIS (SEMADS, SEGAB, SEFIN, SEPLAN, SEMAGRI, SEMMA, SEMAP, SETUR, SECULD E SINFRA).

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de consulta encaminhada pelo Pregoeiro municipal, Sr. Manoel Padilha do Vale, à esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico concernente à minuta de edital e de contrato referente à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 9/2023-125 SRP, Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de equipamentos e suprimentos de informática, a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Bragança/PA e suas secretarias municipais (SEMADS, SEGAB, SEFIN, SEPLAN, SEMAGRI, SEMMA, SEMAP, SETUR, SECULD e SINFRA).

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 7.892/13.

Depreende-se dos autos, pedido de instauração de procedimento licitatório, devidamente acompanhado o objetivo, finalidade, justificativa e demais informações pertinentes ao pleito, bem como despacho exarado pela Sr. Thiago Santos Costa, o qual informa quanto a previsão de despesa na programação orçamentária 2023.

Consta nos presentes autos: justificativa; termo de referência; solicitação de

CNPJ: 04.873.592/0001-07

Passagem Nossa Senhora da Glória, s/n – Bairro: Riozinho  
CEP: 68.600-000 • Bragança – Pará – Site: [www.braganca.pa.gov.br](http://www.braganca.pa.gov.br)



dotação orçamentária; dotação orçamentária; solicitação de mapa comparativo de preços; mapa comparativo de preços; solicitação de prosseguimento e abertura; autorização para autuação do processo licitatório; autorização para abertura de processo licitatório; declaração de adequação orçamentária; ato de autorização de abertura; autuação do processo licitatório; Minuta de Edital de Licitação e anexos e despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

## **II – PARECER**

### **II.1 – Da Análise Jurídica**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica *“in abstracto”*, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

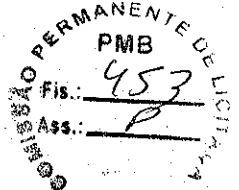
A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

### **II.2 – Da Fundamentação Legal**

A Constituição Federal de 1988 condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, determinando que as obras, serviços, compras e





alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Como regra, a Administração Pública é obrigada a realizar previamente procedimento de licitação para contratar serviços e adquirir produtos, conforme previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

**Artigo 37: [...]**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, para regulamentar o exercício dessa atividade foi promulgada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, amplamente conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Tal obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, senão, vejamos:

**Artigo 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PMB  
Fis.: 454  
Ass.: 0



Dessa forma, a licitação caracteriza-se como o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Em razão disto, vislumbra-se à conclusão fundamentada de que a licitação atende duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.

Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res pública*.

### **II.III – Da Modalidade: Pregão Presencial**

A Constituição da República no art. 37, inciso XXI, dispõe que a regra no Brasil é que as contratações pela Administração Pública sejam precedidas de licitação. A Lei nº 8.666/93 é diploma que trata das regras pertinentes às licitações e contratos, e esta em seu art. 22 prevê as modalidades de licitação, quais sejam: concorrência, tomada de preços, convite, leilão e concurso.

O pregão é uma das modalidades de licitação pública e pode ser conceituado como o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances sucessivos.

Imperioso destacar que o Decreto nº 10.024/2019 regulamenta a licitação na modalidade pregão em sua forma eletrônica para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, porém a norma admite a adoção do pregão na forma presencial em hipótese de comprovada inviabilidade da sua realização no modo eletrônico, senão vejamos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso



da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Conforme disposto na legislação retro transcrita, o § 4º autoriza a realização do Pregão na forma Presencial de forma excepcional quando ficar comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração Pública adotar a forma eletrônica.

A opção pela modalidade presencial do pregão, não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes, a empresa vencedora está localizada no próprio município, diminuindo desta forma os custos.

Outrossim, convém mencionar que a contratação de empresa, Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de equipamentos e suprimentos de informática, a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Bragança/PA e suas secretarias municipais (SEMADS, SEGAB, SEFIN, SEPLAN, SEMAGRI, SEMMA, SEMAP, SETUR, SECULD e SINFRA).

Nessa conjuntura, entende-se que a realização do pregão em sua forma eletrônica com ampla concorrência a nível nacional tornaria a aquisição dos bens mais onerosa para a Administração Pública Municipal, visto que a distância geográfica entre o Órgão Licitador e a empresa Licitante impacta diretamente os custos relativos à logística de entrega e o tempo de atendimento das demandas, principalmente por se tratar de serviços essenciais.

Logo, visando satisfazer as necessidades da Prefeitura Municipal e suas secretarias municipais de forma célere, eficiente e imediata, o melhor cenário para aquisição de equipamentos e suprimentos de informática, é prestigiar a adoção do pregão em sua forma presencial, uma vez que possibilita a participação efetiva de licitantes da Região capazes de fornecer o bem licitado de maneira mais vantajosa para a Administração Pública Municipal.

No mais, como já foi exposto, é permitido pela legislação pertinente a adoção do pregão presencial desde que a escolha seja previamente justificada e fique comprovada a inviabilidade



técnica ou a desvantagem para a Administração Pública realizar o pregão em sua forma eletrônica.

Ressalta-se que o Pregão Presencial, além de mais prático, fácil, simples, direto e acessível, atinge o seu fim, e fim único de toda licitação, qual seja garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, além de ser eminentemente público e aberto, não resultando, desta forma, em qualquer prejuízo para a Administração, eis porque se justifica a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, optando-se, como aqui se faz, pela utilização do Pregão Presencial.

Dito isto, é importante mencionar ainda o que diz a regra-matriz da modalidade pregão, conforme art. 1º, da Lei nº 10.520/2002:

**Art. 1º** Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

**Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No âmbito doutrinário, merece destaque a definição de bens e serviços comuns entoada por Marçal Justen Filho:

“(…) bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível a qualquer tempo no mercado próprio”.

Assim, quanto à caracterização de bens e serviços comuns para efeitos do emprego da modalidade pregão, vejamos o entendimento do Colendo TCU no aresto do Acórdão 313/2004, da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator Benjamin Zymler, *in verbis*:

(…) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser



É importante ressaltar que o Sistema de Registro de Preços – SRP não é uma modalidade de licitação como as previstas no art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 1º da Lei nº 10.520/02. É uma maneira de realizar aquisições de bens e contratações de serviços de forma parcelada, isso porque no SRP, a Administração Pública não fica obrigada a contratar.

Como já dito, o Sistema de Registro de Preços está disciplinado no artigo 15, inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666, constando também no art. 11 da Lei nº 10.520/02 que **“As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.”**

Visto que as previsões até então existentes não eram suficientes para dar efetividade à utilização do Sistema de Registro de Preços pela Administração Pública, alguns regulamentos passaram a ser editados pela União, prevalecendo o mais atual deles, qual seja, Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

No artigo 3º do Decreto supramencionado temos as hipóteses nas quais o SRP poderá ser adotado, vejamos:

**Art. 3º** O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O Decreto nº 7.892/2013 estabelece em seu art. 7º que a licitação para registro de

PROCESSO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PMB  
Fis.: 46/



preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666/1993, ou na modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520/2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Portanto, verifica-se no presente caso, a adoção da modalidade Pregão em sua forma presencial, para fins de Registro de Preços, o qual encontra previsão no artigo 15, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 3.555/2000, Decreto Federal nº 7.892/2013, Lei Estadual nº 6.474/02, Decreto Estadual nº 199/2003, Decreto Estadual nº 876/2013.

Desse modo, a licitação na modalidade Pregão – SRP é um instrumento que proporciona maior eficiência nas contratações públicas, sendo cabível para a contratação de empresa para aquisição de equipamentos e suprimentos de informática, a fim de atender a Prefeitura Municipal de Bragança e suas secretarias municipais, que pelas suas características são considerados de natureza comuns de fácil identificação no mercado, o que indica a viabilidade de contratação em conformidade com as necessidades administrativas. Sendo assim, entende ser o Sistema de Registro de Preços a forma que melhor se amolda devido propiciar maior flexibilidade e vantagem nas contratações da Administração Pública Municipal, considerando que não se tem condições de precisar, desde logo, com exatidão, o quantitativo necessário.

Com efeito, pelas razões supracitadas o instrumento foi devidamente aprovado pela autoridade competente, bem como consta nos autos do processo licitatório a autorização para a realização do certame.

Portanto, conforme podemos verificar, a modalidade Pregão Presencial SRP poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado, por intermédio de empresas que não estejam situadas no município de Bragança/PA ou localizadas em regiões muito distantes, poderá acarretar inviabilidade de logística, assim como, onerar demasiadamente os cofres públicos municipais.

#### **II.IV – Da Minuta do Instrumento Convocatório e Seus Anexos**

A análise da minuta do Pregão Presencial SRP será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as demais legislações já informadas na presente análise.

O artigo 40 da Lei nº 8.666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2013  
Fis. 962  
Ass. [assinatura]  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



ser contemplados na minuta do Instrumento Convocatório, além da Modalidade e Critério de Julgamento, destacamos os seguintes:

O objeto desta licitação está destacado com clareza no item 1.1., que é o Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de equipamentos e suprimentos de informática, a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Bragança/PA e suas secretarias municipais (SEMADS, SEGAB, SEFIN, SEPLAN, SEMAGRI, SEMMA, SEMAP, SETUR, SECULD e SINFRA).

Ademais, a minuta convocatória relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos, procedimento e forma de credenciamento, constante no item 3 e seus subitens e no item 4, respectivamente.

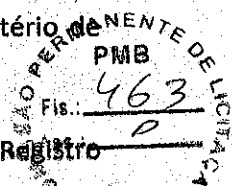
O edital, prevê ainda as condições/exigências de habilitação que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 e se encontram nesta minuta convocatória no item 9.1; 9.2; 9.3; 9.4 e 10. Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira, Qualificação Técnica e outros documentos de habilitação, estando, portanto, respeitadas as exigências da Lei de Licitações.

Em relação à dotação orçamentária, temos o atendimento ao Decreto Federal nº 7.892/2013, que em seu artigo 7º, § 2º diz o seguinte: "Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil".

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital no item 13 e subitens, que trata das sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos demais anexos, de igual forma, observa-se que o termo de referência contém, de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, estimativa de quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente para que ele possa oferecer a sua proposta nos moldes de que a Administração Pública necessita.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em





harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666/93, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que esta Procuradoria não tem nenhuma recomendação a ser feita.

Destarte, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão, c/c artigos 27 a 31 e 40 da Lei nº 8.666/93, que permitem, formalmente, que o instrumento em questão esteja apto para a produção de seus efeitos.

Por fim, em relação à minuta da Ata de Registro de Preços, verifica-se que foi elaborada em conformidade com as normas vigentes e atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, da Lei nº 8.666/93.

#### **II.VI – Da Minuta do Contrato**

Passamos a análise dos elementos abordados na minuta do contrato e sua concordância com as imposições do artigo 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem das seguintes cláusulas nos contratos administrativos, podendo estas ser suprimidas ou acrescidas, conforme o caso, vejamos:

**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

PROCESSO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PMB  
Fis.: 464



VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Desta forma, após a análise da minuta do instrumento contratual, conclui-se que esta segue as determinações legais pertinentes, contendo as cláusulas obrigatórias e essenciais, conforme o disposto no artigo 55, e incisos, da Lei nº 8.666/1993.

### III – CONCLUSÃO

Cumprido salientar que esta Procuradoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

*Ex positis*, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Procuradoria manifesta-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Prefeitura Municipal, na modalidade Pregão Presencial 9/2023-125 SRP, vez que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está em conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente

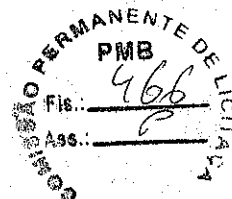


com as Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e com os demais instrumentos legais citados, devendo ainda o Setor de licitações proceder à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, contado a partir da última publicação, para sessão de abertura, conforme determinado por lei.

**É o parecer, salvo melhor juízo.**

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Bragança-PA, 20 de dezembro de 2023.



  
**FRANCISCO SIMÃO SALES PINHEIRO**  
**ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL**

  
**JOÃO PAULO ENEAS SOUSA DA SILVA**  
**ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL**